

POSIÇÃO DA AFP, DA AUDIOGEST, DA FEVIP, DA GEDIPE, DO MAPINET E DA VISAPRESS FACE AO PROJETO DE LEI N.º 124/XIII/1.ª DO PCP

I. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O Projeto de Lei o PCP representa uma tentativa de legalização, no nosso País, do fenómeno comumente designado como “pirataria digital” (reprodução não autorizada de obras, prestações ou outros objetos de proteção pelo Direito de Autor);
2. Inspira-se na exceção ao direito de reprodução, tecnicamente denominada “cópia privada”, mas subverte este conceito, porque prescinde da legitimidade do original a partir do qual são feitas cópias, contrariando a jurisprudência comunitária, apesar de esta ser de força legal superior, pelo que coloca Portugal em incumprimento face à UE;
3. Esbate totalmente o conceito de “uso privado”, associado ao círculo familiar, alargado pela jurisprudência e pelo costume às pessoas que são presença doméstica habitual;
4. Viola a “regra dos três passos” (art.º 5.º n.º 5 da Diretiva 2001/29/CE) pondo em causa, nomeadamente, a normal exploração da obra por parte dos seus legítimos titulares;
5. Teria consequências perversas ao nível do emprego, da receita fiscal e bem assim ao nível do desencorajamento ao investimento externo na criação intelectual em Portugal;
6. Põe em causa princípios centenários da proteção jusautorais internacional, tais como a ausência de requisitos formais que sejam necessários à proteção, desencadeada pelo mero facto da criação;
7. Visa transformar o nosso território numa espécie de “zona franca”, para não dizer “paraíso legal”, para violações ao Direito de Autor convertendo Portugal, pelas piores razões possíveis, num polo de atração de toda a espécie de infratores, distorcendo o próprio funcionamento do Mercado Único;
8. Viola diretamente, pelo menos, os Tratados da OMPI de 20.12.1996, as Diretivas Comunitárias da Harmonização que obrigam Portugal a proteger o Direito de Autor, conferindo-lhe um nível de proteção elevado, tal como prevê o Considerando 9.º da Diretiva 2001/29/CE, infringindo também o Acordo ADPIC de 1994 e em particular, a Diretiva 2004/48/CE de 29 de abril (respeito pelos Direitos de Propriedade Intelectual).
9. Provoca um desnecessário e inconveniente risco de rutura em modelos de negócio inovadores, tais como os serviços de “*streaming*” pago, por assinatura, ou assentes em partilha de receitas de publicidade potenciando o recurso a formas de partilha de ficheiros alternativas ao funcionamento do mercado os quais, atualmente, são marginais e deveriam ser reprimidas;
10. Abre caminho a que seja o Estado a determinar o montante da compensação aos titulares de Direitos de Autor e Conexos, bem como a repartição entre as várias categorias de titulares, eliminando a liberdade contratual dos operadores no mercado;

11. Não tem em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de direitos de autor e direitos conexos, as conclusões e recomendações do antigo Comissário António Vitorino de 31 de janeiro de 2013, na missão de mediação sobre cópia privada e reprografia que lhe foi confiada e nem os resultados do estudo encomendado pela Direção Geral de Política Interna, do Parlamento Europeu, de 2011 sobre a hipótese teórica de criação de uma tarifa plana (“*flat-fee*”) sobre os conteúdos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei retoma, substancialmente, o teor do Projeto anteriormente apresentado pelo mesmo Partido, em 04.05.2012 à então 8.ª Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura da XII Sessão Parlamentar, sendo de salientar, entre outras alterações, a inclusão, no atual Projeto, de dois novos considerandos, apenas destinados à contextualização ou atualização da mesma, e ainda a nova previsão do exercício por procuração do direito de proibir a partilha informática de dados (art.º 4.º n.º 2) e uma inovadora disposição sobre a divulgação de distribuição de “*verbas auferidas e outros direitos de funcionamento*” (art.º 9.º) por parte da entidade com a função de centralizar as cobranças do produto da taxa que propõe.

Não obstante, a filosofia, a estrutura, a justificação e as soluções propostas são precisamente as mesmas da anterior [Proposta](#), a qual foi objeto de um [parecer da referida](#) 8.ª Comissão e de uma [Nota Técnica](#), bem como do [parecer](#) da 12.ª Comissão (Ética, Cidadania e a Comunicação), e de uma discussão conjunta com dois outros Projetos de Lei, designadamente, os Projetos com o números [406/XII](#) e [423/XII](#). Aquele Projeto baixou à Comissão, para apreciação na generalidade, e foi inequivocamente rejeitado, na respetiva votação, com os votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e os votos a favor do PCP, do BE e do PEV conforme ata publicada no Diário da Assembleia da República [\[DAR I série Nº.75/XII/3 2014.04.19 \(pág. 38-38\)\]](#).

Na verdade, apesar da aparente bondade da iniciativa, repetida até à exaustão no preâmbulo da presente Projeto de Lei, conjuntamente com a invocação de uma generalizada difusão cultural, como objetivo, bem como o acréscimo de mais-valia social, e também uma livre circulação de conteúdos culturais, e não obstante a referência aos interesses materiais e morais dos criadores e produtores, a verdade é que este projeto mais não é do que uma tentativa de legalização do fenómeno comumente designado como “pirataria digital”, embora através duma fórmula idêntica à que foi encontrada para a exceção ao direito de reprodução, tecnicamente denominada “cópia privada”.

Contudo, esqueceram-se os deputados signatários da presente Projeto de Lei de que, para haver cópia privada legítima, é sempre obrigatória e necessária a prévia obtenção/aquisição de

um original de uma obra ou prestação por meios lícitos, conforme tem sido inequivocamente estabelecido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia¹, o que, efetivamente, não acontece na esmagadora maioria dos casos de partilha informática de ficheiros, em que a utilização de obras é feita muito para além do chamado círculo familiar, normalmente associado pela jurisprudência ou pelo costume ao círculo do agregado familiar, alargado às pessoas que, não pertencendo à família por laços de parentesco estritos, são presença doméstica habitual.

Aliás, o fenómeno da partilha de ficheiros põe, claramente, em causa a normal exploração da obra por parte dos seus legítimos titulares, com consequências perversas ao nível do emprego, da receita fiscal, e bem assim ao nível do desencorajamento ao investimento externo, recurso de importância nuclear para a manutenção e crescimento da oferta cultural aos Portugueses, pelo que não poderá considerar-se abrangido pela exceção de cópia privada, pelo menos nos moldes atuais dessa exceção ou limitação, atenta a restrição constante do n.º 5 do art.º 5.º da Diretiva n.º 2001/29/CE de 22 de maio, historicamente instituída pela Convenção de Berna Para A Proteção das Obras Literárias e Artísticas de 1896, cujo Ato de Paris de 24 de julho de 1071 foi aprovado, para adesão, pelo Decreto n.º 73/78 de 26 de julho, e que foi generalizada a todas as demais exceções ou limitações pelo art.º 14.º do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (TRIPS/ADPIC) de 1994 de que Portugal é parte, e sendo esse o âmbito que consta da Diretiva 2001/29/CE de 22 de maio.

Mais, esqueceram-se os proponentes de que o Estado Português assumiu obrigações internacionais, quer ao nível dos referidos Tratados Internacionais, quer ao nível das Diretivas Comunitárias da Harmonização, que o obrigam a proteger o Direito de Autor, conferindo-lhe um nível de proteção elevado, tal como prevê o Considerando 9.º da [Diretiva 2001/29/CE do Parlamento e do Conselho](#), de 22 de maio, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação.

Trata-se, como é sabido, de um verdadeiro Direito Fundamental e de um dos Direitos do Homem, que se pode considerar um Direito de Personalidade estando intimamente ligado à liberdade individual de todos os criadores intelectuais, que só poderão investir na sua criatividade, enquanto meio de subsistência, se virem o esforço do seu trabalho intelectual devidamente protegido contra a livre apropriação generalizada. Ora essa recompensa não é legalmente assegurada quando a utilização pode ocorrer sem ter de passar pela obtenção da competente autorização por parte de quem legitimamente confiou nessa proteção legal. Fora

¹ De que são exemplos as Decisões proferidas nos Processos C-467/08 (*Padawan SL v. SGAE*), C-462/09 (*Stichting de Thuiskopie v. Opus Supplies Deutschland*); C-457/11 - C/460/11 (*VG Wort v. Kyocera Mita et al.*); C-521/11 (*Austro-Mechana v Amazon*); C-463/12 (*Copydan Bandcopy v. Nokia*), C-435/12 (*ACI ADAM et al. v. Stichting de Thuiskopie*), C-470/14 (*EGEDA et al. v. Administração do Estado et al.*), C-117/13 (*Teschnische Universität Darmstadt v. Eugen Ulmer*) e C-574/13 (*HP v. REPROBEL*), entre outros.

do quadro das chamadas exceções ou limitações, que, constando de uma lista taxativa enunciada pelos n.ºs 1 a 3 do art.º 5.º da Diretiva 2001/29/CE de 22 de maio, não poderão, conforme já se referiu, prejudicar a exploração normal da obra nem causar um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor ou de outro titular de direitos.

Note-se, aliás, que algumas destas exceções nem sequer são oponíveis ao direito de colocação à disposição do público que é, afinal o direito que aqui está verdadeiramente em causa e que é “ferido de morte” pelo projecto ora em apreço.

Foi, aliás, por essa razão, que o legislador internacional consagrou a proteção às obras protegidas pelo Direito de Autor, atribuindo-lhes o estatuto de objeto de propriedade intelectual.

De resto, os autores do Projeto de Lei assumem claramente uma intenção de rotura com o modelo tradicional de Direito de Autor ao afirmarem expressamente que “[é] abandonada, assim, a atual conceção legal que cristaliza em torno da proteção do direito de autor e que a essa intenção sacrifica os principais objetivos políticos que o Estado deve promover: a livre criação, fruição e acesso.”

Ora Portugal não pode, de ânimo leve e sem fortíssimas consequências sancionatórias, decidir unilateralmente “abandonar” a atual conceção legal precisamente porque Portugal é signatário de Convenções Internacionais e faz parte de Organizações Internacionais que exigem a implementação e a adoção dessas regras, sob pena de violação ou incumprimento daquelas.

Com efeito, a presente proposta, ao pretender substituir o “*direito exclusivo*” de autorizar ou proibir a chamada “*colocação à disposição das obras ao público, por forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido*”², por um mero “*direito de remuneração equitativa*”, ainda que se traduza nalguma forma de retribuição do esforço criativo, choca frontalmente com a natureza daquele mesmo direito exclusivo, e põe em causa princípios centenários da proteção jusautorais internacional, tais como a ausência de requisitos formais que sejam necessários à proteção, desencadeada pelo mero facto da criação.

Assim é, porquanto, no art.º 2.º n.º 1 *in fine* e no art.º 4.º do Projeto de Lei o regime-regra, em matéria de partilha gratuita e sem fins comerciais, passa a ser o da autorização legal ou presunção de autorização de partilha de dados informáticos “que contenham obras ou parte de obras protegidas pelo Código...”, sendo exigível aos titulares de direitos que não concordem, e que queiram continuar a ver as suas criações protegidas nos moldes “tradicionais”, que

² Consagrado, nomeadamente, no Tratado da OMPI de 20 de dezembro de 1996 e no art.º 3.º, n.ºs 1 e 2 da suprarreferida Diretiva n.º 2001/29/CE

proibam expressamente essa partilha, por si ou através de um representante devidamente mandatado para o efeito, da forma descrita no art.º 5 do Projeto de Lei, sendo criada e disponibilizada permanentemente junto do Ministério da Cultura uma listagem das obras cuja partilha por dados informáticos esteja proibida, a qual deverá ser permanentemente atualizada.

Refira-se ainda que, em abono da verdade, a possibilidade de exclusão do regime regra de “livre utilização” que o projecto pretende instituir é mais teórica (para não dizer “retórica”) que real, uma vez que nos termos do mesmo projecto “No caso de obras relativamente às quais exista mais do que um titular de direitos de autor e direitos conexos, [ou seja a quase totalidade dos casos] a proibição de um deles impede a partilha da obra e determina o dever de indemnizar os restantes pelos benefícios cessantes.”³

Por tudo isto, é por demais evidente, que o Projecto viola frontalmente o n.º 2 do artigo 3.º da já referida Diretiva 2001/29/CE de 22 de maio, na exacta medida em que, invertendo completamente as regras vigentes, retira a autores, artistas e produtores o direito exclusivo de autorizar a colocação das suas obras e prestações à disposição do público. E tal seria, por si só, suficiente para que o projecto seja rejeitado.

Mas mais, muito mais, pode (e deve) ser apontado em desfavor da proposta em análise.

A solução para que aponta a Projeto teria ainda o efeito de transformar o nosso ordenamento jurídico numa espécie de “zona franca”, para não dizer “paraíso legal” que atrairia, sem dúvida, ao nosso País, muitos serviços de partilha de dados, convertendo Portugal, pelas piores razões possíveis, num polo de atração de toda a espécie de infratores ao Direito de Autor, distorcendo o próprio funcionamento do Mercado Único, e violando assim manifestamente as obrigações que sobre Portugal impendem nessa matéria concreta, que, aliás, se deverão traduzir numa participação empenhada na progressiva harmonização que as autoridades europeias estão reconhecidamente a efetuar, nomeadamente na vertente da modernização do Direito de Autor no contexto da chamada [Agenda Digital](#).

Acresce que, ao contrário do vertido no preâmbulo do Projeto de Lei, quando se fala em corrigir as assimetrias existentes no País, neste particular, a que mais sobressai é exatamente que o Estado não tem sido capaz de proteger os investimentos e o emprego gerado pelas indústrias culturais, tão necessários à manutenção dum tecido social relevante e bem assim, duma multiplicidade e democraticidade culturais, só possíveis com um bom nível de proteção da propriedade intelectual.

³ N.º 2 do artigo 5.º da Proposta.

Por outro lado, o projeto em apreço é mais um do mesmo tipo dos que têm subjacente a ideia que a partilha de ficheiros deve ser legalizada através da concessão de uma remuneração aos respetivos titulares de direitos, através de uma verba cobrada aos prestadores intermediários de serviços da Sociedade de Informação (ISPs), num montante igual para todos os internautas, e que está completamente desfasado da atual depreciação de preços praticados no mercado deste tipo de serviços, provocando uma falha generalizada em modelos como o “*streaming*” pago, que estão atualmente em fase de lançamento e desenvolvimento, com resultados positivos. O Projeto premiaria assim o infrator, ao invés de reprimir comportamentos errados.

Importa, aliás, referir, que este tipo de proposta, com diferentes cambiantes, já foi apresentado em diversas partes do Mundo, sob diversas designações sob várias frentes de controvérsia, sem qualquer caso de implementação no terreno, e sem qualquer história de sucesso que possa servir de “*benchmark*” para o nosso mercado, pelo que não deve ser Portugal a servir de laboratório experimental para toda a Europa, ou mesmo para todo o Mundo, nesta matéria.

A título meramente informativo, mas com inteira pertinência numa discussão que se pretende aprofundada e transparente, importa recordar que a ideia da “*flat-fee*” cultural, ou “*forfait sur les contenus*”, dependendo da versão linguística, corresponde a uma hipótese várias vezes discutida nos meios académicos e já trazida a debate em vários Estados-Membros, sob várias formulações e com diversificadas vertentes e características, nenhum dos quais, sintomaticamente, a adotou, desde logo pelo entorse que representa à livre disponibilidade que se pretende que os titulares mantenham sobre as respetivas criações intelectuais, mas, sobretudo, pelos enormes riscos que representaria para os modelos de exploração legais atualmente em fase de lançamento e/ou implementação, como o “*streaming*”, o Vod ou SVoD.

A este respeito, veja-se, por exemplo, o que se refere no Estudo encomendado pela Direção Geral de Políticas Internas – Departamento Temático B: Políticas Estruturais e de Coesão, Cultura e Educação, do Parlamento Europeu, intitulado “*A «tarifa plana sobre o conteúdo»: uma solução para a partilha ilegal de ficheiros?*”, da autoria do *Media Consulting Group*⁴, de 2011, cujo propósito foi, justamente, o de examinar a exequibilidade, dos pontos de vista político e económico, da implementação de uma tarifa plana sobre o conteúdo a favor dos titulares de direitos, com o objetivo de dar aos consumidores a possibilidade de partilhar ficheiros legalmente.

O referido estudo é bastante profundo e avaliou vários cenários possíveis, tendo os seus autores concluído, nomeadamente, entre outros aspetos, que “*propor e encorajar a introdução de um sistema de tarifa plana sobre o conteúdo em geral comporta um risco político*”

⁴ Disponível em três versões linguísticas (FR, EN, DE) em <http://www.europarl.europa.eu>

importante. Com efeito, tal sistema poderia deslocar um número significativo de transações comerciais, até ao ponto de impedir a emergência de novos serviços comerciais- sem falar da enorme destruição de valor”.

Mais recentemente, o Relatório do Observatório Europeu do Audiovisual IRIS Plus 2015-3, intitulado “*Copyright enforcement online: policies and mechanisms*”⁵, refere esta temática a propósito de um outro estudo, levado a cabo pelo Institute for Information Law (IViR) da Universidade de Amsterdão, observando que “*a principal crítica a este tipo de soluções é que elas poderão ser contrárias aos tratados internacionais sobre direito de autor e retiram aos titulares de direitos o direito exclusivo a determinarem a utilização da sua propriedade intelectual. De uma perspetiva prática, a principal crítica é que não se consegue fazer prova antecipadamente, que, com a introdução de um SCA (sistema de compensação alternativa) as pessoas que cumprem a lei e que agora adquirem os seus CDs e DVDs e que utilizam serviços online como o Spotify ou o Netflix, mudariam para a partilha gratuita de ficheiros ou para os serviços de “streaming” gratuitos uma vez que estes passariam a ser legais e que eles teriam de pagar a taxa de qualquer forma”.*

Essa é, de facto, a principal objeção a este tipo de sistemas, em que, se o valor a pagar for convidativo, e não tiver em conta o enquadramento económico, vai desviar os clientes dos serviços legais para a tarifa plana (que sempre terá de ser paga) e prejudicar a exploração normal e os serviços em fase de lançamento que agora estão numa fase crítica da sua vida.

O Projeto conduz ainda a grande injustiça, porque estabelece uma quantia fixa igual para cada subscritor (o facto de a quantia prevista no Projeto do PCP não poder ser repercutida no preço pago pelo consumidor é fantasioso e de uma enorme ingenuidade!), a pagar relativamente a todos os assinantes quer usem ou não os conteúdos a “remunerar” e independentemente da quantidade de obras a que acedam/consumam ou não.

Importa, aliás, referir, a este propósito, que a Decisão proferida pelo TJUE no passado dia 09 de junho de 2016, no âmbito do Processo C-470/14 (*EGEDA et al. v. Administração do Estado et al.*) é taxativa quanto à exigência de que, no tocante à exceção de cópia privada (e não vemos que outra exceção ou limitação poderia habilitar à implementação de uma “tarifa plana”), o valor a pagar seja repercutido sobre o utilizador final, ou seja, o consumidor, pessoa singular, que pode ou não fazer as cópias privadas. Nesse sentido, o TJUE declarou a incompatibilidade com o disposto no art.º 5.º n.º 2 b) da Diretiva 2001/29/CE de 22 de maio das disposições legais que, como em Espanha, atribuem a responsabilidade pelo pagamento a entidades distintas das pessoas singulares que são as beneficiárias da exceção ou limitação.

⁵ Disponível em <http://www.obs.coe.int/en/-/online-copyright-enforcement-policies-and-mechanisms>

Esta decisão coloca diversos problemas a uma solução como a tarifa plana pelo conteúdo, porquanto esta não poderia aplicar-se, por exemplo, às pessoas coletivas assinantes de serviços de acesso à Internet, o que decerto proporcionaria um fenómeno de “evasão” à taxa.

Ou seja: um valor fixado como tarifa plana, para assegurar a subsistência económica da cadeia de criação cultural teria que ser tão elevado, que multiplicaria por diversas vezes o atual preço de assinatura de um serviço de acesso à Internet, para além do facto de que, para não prejudicar os modelos de negócio em curso, teria de representar um valor mensal verdadeiramente penalizador face ao custo dos serviços legais.

Aliás, qualquer acréscimo de valor a incidir sobre as assinaturas de serviços de Internet, não repercutível sobre os consumidores finais, tal como se pretende no art.º 7.º n.º 2, levaria a uma enorme resistência daqueles operadores a mais este encargo que acresceria às respetivas obrigações de contribuição, previstas na Lei das Comunicações Eletrónicas, na Lei do Cinema e do Audiovisual, e outras, para além de desencadear necessariamente a discussão (inútil) sobre o estatuto destes prestadores face aos Direitos de Propriedade Intelectual de terceiros e à isenção de responsabilidade constante do Decreto-Lei n.º 7/2004 de 7 de janeiro, que transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva 2000/31/CE (sobre alguns aspetos do Comércio Eletrónico) e levaria os operadores a cobrarem a sua própria comissão de serviço.

No fundo, este projeto representa um recuo nas vias de resolução do problema da partilha ilegal de ficheiros com obras protegidas, forçando o Estado a *não intervir* na proteção da propriedade privada, e conseqüentemente, na proteção do direito exclusivo de reprodução de obras, mas abrindo caminho outrossim a que seja o próprio Estado a determinar, por via legislativa, a compensação pelo uso das obras e prestações, bem como a forma de repartição dos montantes de direitos cobrados pelas diferentes categorias de titulares de Direitos de Autor e Conexos, como já sucede em sede de cópia privada mas não é a melhor forma de promover a livre negociação e dar a primazia aos contratos conforme preceitua o Considerando 45 da Diretiva n.º 2001/29/CE de 22 de maio.

Como referimos *supra*, o Projeto do PCP estabelece um modelo único de distribuição *online*: a disseminação gratuita da utilização de obras, que, na prática, inviabiliza aos titulares de direitos que com ele não concordarem o licenciamento do que quer que seja, uma vez que a ideia de utilização e distribuição de forma gratuita e “legalizada” **preclude** a viabilidade de serviços pagos.

Semelhante sistema constituiria um golpe fatal em Portugal para os serviços atuais inovadores e com crescentes taxas de sucesso, tais como o *Netflix*, *NPlay* e *VOD* da NOS, MEO e VODAFONE, *iTunes*, SAPO/*Music Box*, *Spotify*, RDIO, *Google Play*, e muitos outros.

E acerca da **viabilidade económica** do Projeto do PCP, não é apresentada qualquer evidência em termos económicos. Com efeito, o facto é que a ideia proposta de “*mutualização da atividade criativa*” através de uns quantos cêntimos por mês e assinante, sem qualquer tentativa de demonstração de como se chegou àquele valor, mostra-se totalmente insuficiente para remunerar adequadamente todos os titulares de direitos envolvidos no processo criativo das diferentes áreas (criação, produção e investimento em conteúdos criativos, por exemplo, para o sector do cinema, audiovisual e da música) sobretudo fazendo contas às perdas de volume de negócio provocadas no mercado dos serviços legais.

Sobre a **impossibilidade de retroceder** caso a execução do Projeto do PCP não produzisse os efeitos pretendidos pelos seus autores, entendemos que este Projeto é uma proposta radical de legalização da partilha de ficheiros com obras protegidas pelo direito de autor, que não permite o exercício dos direitos exclusivos consagrados a nível comunitário, uma vez que destrói o mercado como já se explicou nos presentes comentários.

Por último, ainda temos neste Projeto **problemas de distribuição** graves. Não é fácil determinar com justiça como a verba cobrada vai ser repartida pelos diferentes sectores de atividade cultural (filmes, música, *publishing*, jogos, livros, ...), e pelas diferentes categorias de titulares dentro de cada um desses sectores e, mais ainda, pelos concretos titulares. É facilmente previsível que o sistema preconizado neste Projeto viesse a criar enormes tensões entre os diferentes sectores e os titulares de direitos respetivos, o que seria totalmente incompatível com o mercado digital atual onde estes problemas são muitíssimo menores.

Em conclusão e pelas razões expostas, as entidades signatárias entendem que o Projeto do PCP, se aprovado, criaria muito mais problemas do que os que pretende resolver, é uma proposta radical que contém problemas insanáveis da maior gravidade, que poderiam colocar Portugal à margem do espaço Europeu onde está inserido, e mesmo da comunidade internacional subscritora dos Tratados da OMPI e da OMC e, obviamente, enquanto membro da União Europeia ficaria à mercê de mais uma ação por incumprimentos por parte da em matéria de Propriedade Intelectual.

É, pois, fundamental para as signatárias que o projeto em apreço não seja aprovado.